



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021026907

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-102/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 2/2022

Interessado: Barão Indústria de Tintas Ltda.

Referência: Protocolo n. 2021026907

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de requerimento protocolado em 05/02/2021 (documentos SEI 0398850 e 0398851), em que a pessoa jurídica Barão Indústria de Tintas Ltda. , representada por seu sócio Fernando Paulo Balbinot, solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando que a empresa foi obrigada a realizar seu cadastro junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região, conforme AFT anexa, e portanto solicita a baixa no Crea-RS. Em anexo ao requerimento, no documento SEI 0398854, consta o Certificado de Anotação de Função Técnica- AFT nº 183021, do Engenheiro Químico Michel Andre Pelliser, como responsável técnico pela empresa requerente. No Relatório de Pessoa Jurídica (documento SEI 0398857), verifica-se que a empresa registrou-se no Crea-RS em 07/01/2020 e as atividades que constam em seu registro são: *Na área da Engenharia Química: Fabricação de tintas, vernizes, esmalte e laca; Fabricação de impermeabilizantes e solventes; Fabricação de aditivos para uso industrial; Fabricação de parafina; Serviço de coleta de tinta solvente e resíduos perigosos; Serviço de recuperação de tintas e solventes.* A Câmara Especializada de Engenharia Química indeferiu o requerimento (SEI 0430694), no entendimento de que *“a empresa possui objetivo social voltado à área de fiscalização do Crea, nos termos do Art. 59, “caput”, da Lei nº 5.194, de 1966, antes citada”*. A empresa encaminhou pedido de reconsideração (SEI 0380472) em 24/03/2021, alegando: *“... a empresa está registrada no CRQ nº 052009510, conforme pode ser visto nos documentos anexos abaixo. Segue também em anexo a conversa com o Crea-RS, na qual é recomendado que se faça esse pedido de reconsideração, pois não é viável, possível e necessário que a empresa esteja registrada em dois conselhos ao mesmo tempo.”* Em anexo ao pedido de reconsideração (documento SEI 0441548) constam: a AFT que já havia sido enviada anteriormente, um comprovante de que a empresa está registrada no CFQ-V desde 06/08/2018 e também a orientação recebida do setor de atendimento do Crea-RS, de que deveria apresentar uma declaração pedindo reconsideração e informando que não pode permanecer registrado em dois conselhos. O pedido de reconsideração foi analisado pela Câmara de Engenharia Química e encaminhado ao Plenário, entendendo tratar-se de Recurso a esta Instância quanto à Decisão da CEEQ (SEI 0455860). **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 5194, de 1963, em seu

art. 59, que dispõe: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando a Lei nº 6.839/80, Art. 1º: "*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.* Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo. 17, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Químicos: *Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;* Considerando a Resolução 417, de 1998, do Confea, em seu Art. 1º: "*Art. 1º. Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA QUÍMICA, 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.*" Considerando que as atividades da empresa, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (anexo a esta instrução) são: "*Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; Fabricação de impermeabilizantes solventes e produtos afins; Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente*". Considerando as atividades que constam no registro da empresa no Crea-RS(documento SEI 0398857): "*Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; Fabricação de impermeabilizantes e solventes; Fabricação de aditivos para uso industrial; Fabricação de parafina; Serviço de coleta de tinta solvente e resíduos perigosos; Serviço de recuperação de tintas e solventes.*" Considerando as atividades que constam no registro da empresa no Conselho Regional de Química – 5ª Região (documento SEI 0441548): "*Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, impermeabilizantes, solventes, aditivos de uso industrial e parafina.*", e considerando, por fim, a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, **decidiu**, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado proferido pela conselheira Roselaine Cristina Mignoni, votando nos seguintes termos: "*Com base no elenco dos considerando acima e na análise realizada, sigo o Parecer da Câmara Especializada de Engenharia Química pelo indeferimento do pedido de baixa de registro de pessoa jurídica, nesse processo, a Barão Indústria de Tintas Ltda. É o voto.*". **Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elemar Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grando, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França

Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.

Cientifique-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 15/09/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 21/09/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1113213** e o código CRC **4FAC62A7**.